

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER**

**CURSO DE DIREITO**

**LÍDIA MÔNICA TEIXEIRA LINO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES ESTÁVEIS  
HOMOAFETIVAS**

**RUBIATABA – GO**

**2016**

**LÍDIA MÔNICA TEIXEIRA LINO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONCESSÃO DO  
BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES ESTÁVEIS  
HOMOAFETIVAS**

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais Erival de Araújo Lisboa Cesarino como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

**RUBIATABA – GO**

**2016**

# LÍDIA MÔNICA TEIXEIRA LINO

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE NAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

### COMISSÃO EXAMINADORA

Monografia apresentada no Curso de Direito da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba sob a orientação da Professora Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais Erival de Araújo Lisboa Cesarino como requisito parcial para aprovação no curso e integralização do currículo.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Orientador (a): \_\_\_\_\_

Prof. Ms. Erival de Araújo Lisboa Cesarino

1º Examinador (a): \_\_\_\_\_

Professor (a) da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

2º Examinador (a): \_\_\_\_\_

Professor (a) da Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba

## AGRADECIMENTO

*Agradeço, primeiramente, a Deus que me deu coragem, energia e força de vontade para conseguir concluir este trabalho.*

*Agradeço aos meus pais que sempre estiveram presentes no decorrer de toda essa jornada em que estive na faculdade.*

*Agradeço à minha irmã, pela motivação e apoio constante.*

*Agradeço à minha orientadora, Prof. Ms. Erival de Araújo Lisboa Cesarino, por toda atenção e ajuda a mim concedidas.*

*Agradeço aos meus colegas de sala pelo companheirismo e por compartilharem, nesse momento, o mesmo sentimento de um esforço necessário.*

*Enfim, agradeço àqueles que fizeram parte desta etapa decisiva em minha vida.*

*“Temos de respeitar mutuamente o direito do outro, e este é o começo do direito, da justiça”.*

*(Felicité Robert de Lamennais)*

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART. – Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEC. – Decreto

GLBT – Gays, lésbicas, bissexuais e transexuais

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise do Direito Previdenciário no Brasil, especificamente, no que tange à concessão do benefício da pensão por morte aos companheiros homossexuais, tendo, portanto, sido realizado estudos acerca da problemática da lacuna em nosso ordenamento jurídico, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação analógica de outros dispositivos em casos concretos. Destarte, fazem-se questionamentos acerca dos requisitos impostos para que o benefício seja concedido, o que implica ao desrespeito de vários princípios constitucionais, princípios os quais ensejaram a própria concessão de tal benefício.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário Brasileiro. Pensão por morte. Princípios constitucionais. União entre homossexuais.

## ABSTRACT

This work has the scope to analysis of the Social Security Law in Brazil, specifically in relation to the grant of the benefit of pension for death to homosexuals companions, having thus been carried out studies on the problem of gap in our legal system, as well as the possibility, or not, the analog implementation of other devices in individual cases. Thus, make up questions about the requirements for which the benefit is granted, which implies disrespect of several constitutional principles, principles which gave rise to the very grant such benefit.

**Keywords:** Brazilian Social Security Law. Death pension. Constitutional principles. Union between homosexuals.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR POSSIBILITADA PELA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA .....</b>	<b>12</b>
2.1 Diversidade de expressões para designar a união entre iguais .....	14
2.2 Realidade Social e ausência de legislação .....	16
2.3 A união estável homoafetiva como entidade familiar fundamentada na interpretação constitucionalizada do art. 226, caput, e §§ 3º e 4º da CRFB/1988 .	18
2.4 Os princípios constitucionais como vetores para o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar .....	19
2.4.1 Princípio da liberdade .....	19
2.4.2 Princípio da igualdade .....	20
2.4.3 Princípio da razoabilidade .....	21
2.4.4 Princípio da solidariedade .....	22
<b>3 BREVES NOÇÕES SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>24</b>
3.1 O benefício da pensão por morte .....	25
3.2 A seguridade social na Constituição Federal e os Regimes de Previdência Social no Brasil .....	26
3.3 Regime Geral da Previdência Social (RGPS) .....	27
3.4 Pessoas cobertas pelo RGPS .....	28
<b>4 OS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS E A DIMENSÃO FAMILIAR NO ÂMBITO CIVIL .....</b>	<b>31</b>
4.1 A posição dos conviventes na escala preferencial dos beneficiários dependentes .....	32
4.2 Requisitos para concessão do benefício .....	37
4.3 Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto aos benefícios consentidos aos dependentes “para-legais” .....	38
<b>5 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA .....</b>	<b>46</b>
5.1 As controvérsias sociais e jurídicas que permearam essa transformação .....	47

5.2 O INSS e a concessão da pensão por morte ao dependente beneficiário de união estável homoafetiva .....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo estudar o reconhecimento da união homoafetiva para concessão do benefício de pensão por morte. Este é um assunto atual, interessante e polêmico e que divide opiniões não somente entre doutrinadores, mas também em nossos Tribunais, isto em razão de que a nossa Constituição Federal, a lei maior de todo o ordenamento jurídico brasileiro, ainda não reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Diante deste impasse, há muito o benefício vem sendo concedido tendo em vista a aplicação analógica da lei previdenciária. Entretanto, há de ser questionado, se a concessão deste benefício, em via administrativa, fere, ou não, o princípio da legalidade imposto à Administração Pública direta ou indireta.

É indubitável o posicionamento do STF no julgamento da ADI 4277 que passou a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo, destarte, a jurisprudência e a doutrina, vêm aprimorando o direito do companheiro homoafetivo, passando então, a surtir grande efeito na esfera previdenciária.

Deste modo, este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar o reconhecimento das uniões homoafetivas nas concessões do benefício pensão por morte em epítome ao amparo analógico da lei e sua legalidade, a referência constitucional ao tema e os recentes julgados, bem como a posição do principal ente que resguarda a Previdência Social, qual seja, o Instituto Nacional de Seguridade Social. Para tal, a monografia está dividida em cinco capítulos.

Primeiramente, há de ser analisada, à luz dos princípios constitucionais, a possibilidade jurídica da concessão do benefício da pensão por morte, abordando os principais pontos do direito constitucional material envolvido.

Em um segundo ponto, será abordado os planos de regimes previdenciários e, em especial, o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, o qual assegura o direito da pensão por morte do dependente em face do segurado, bem como a integralização do dependente na concessão do benefício.

No terceiro capítulo, será apresentada a dimensão da união homoafetiva enquanto ente familiar em âmbito civil, a perspectiva jurisdicional dos dependentes para fins do regime previdenciário, sua escala preferencial e, ainda, os entendimentos jurisprudenciais quanto ao benefício no que tange à união homoafetiva.

No último capítulo, será explanado, de forma genérica, o Direito Previdenciário brasileiro e seu reconhecimento face às uniões homoafetivas, abordando as controvérsias sociais e jurídicas, os requisitos para a concessão, bem como a possibilidade-jurídica, ou legalidade, da aplicação analógica que vêm sendo feitas frente ao tema.

Por fim, importantes considerações serão apresentadas, à guisa de conclusão do tema proposto.

## 2. UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR POSSIBILITADA PELA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

A Constituição Federal de 1988, como se sabe, é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, servindo como parâmetro para criação de leis, atos e textos normativos. Configurando assim, a lei suprema de todas as normas positivadas no Brasil.

Ocorre que, no momento da criação de nossa Lei Maior, ao inserir as normas ao texto constitucional, o legislador originário não fizera regulamentação específica acerca da proteção do direito à livre orientação sexual do indivíduo.

Dessa forma, a capacidade de autodeterminação da escolha sexual individual, passou a derivar de uma interpretação sistemática e evolutiva do Direito Constitucional, isto ocorreu, precisamente, a partir do objetivo específico da proteção da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e do princípio da igualdade (art. 5º, *caput*).

Diante dessa perspectiva de relevância constitucional, destaca-se, precipuamente, o valor da dignidade da pessoa humana, que é o epicentro de nossa Carta Magna de 1988. Neste contexto constitucional, José Luiz Ragazzi<sup>1</sup>, nos traz o conceito epítome do que vem a ser a dignidade da pessoa humana:

“A atual constituição federal alçou a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da república. Isto permite afirmar, sem qualquer embargo, que este princípio constitui o núcleo fundante, estruturante e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional. Não há como dissociar um direito fundamental, qualquer que seja ele, do postulado da dignidade humana”.

Relevante contribuição presta o grande filósofo Immanuel Kant, com sua influência, no entendimento que se tem acerca da dignidade humana. Segundo ele, “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade<sup>2</sup>”.

---

<sup>1</sup> RAGAZZI, José Luiz. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 177-191.

<sup>2</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentações à metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

Na visão kantiana, pois, a dignidade humana é um valor inerente da pessoa, absoluto, e que a caracteriza como um fim em si mesma. Este valor independe da utilidade que uma pessoa possa ter para outra, por isso o seu caráter absoluto, diferente das coisas, que valem de acordo com sua utilidade.

Trata-se, portanto, de princípio que norteia e orienta todo o sistema jurídico brasileiro, ostenta caráter absoluto e não se submete a qualquer tipo de relativização. Destarte, nada pode haver no ordenamento jurídico pátrio que viole, negue ou restrinja a dignidade da pessoa humana, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

Neste sentido, a dignidade do homem está intimamente associada à autonomia de sua vontade, pois é exatamente a vontade que faz do homem um ser racional e, conforme Kant, “a autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda a natureza racional”<sup>3</sup>.

Posto isto, a dignidade humana é a peculiaridade que faz com que o ser humano seja respeitado em toda a sua essência, independente das escolhas que vier a fazer, sendo obrigação do Estado, pois, preservar o bem-estar da pessoa humana dando a necessária proteção jurídica à dignidade.

Segundo Ragazzi<sup>4</sup>:

“É desta proteção jurídica que decorrem necessariamente, os direitos de igualdade, liberdade e fraternidade, sendo o seu reconhecimento, portanto, pressuposto de todas as gerações de direitos fundamentais”.

Tendo em vista que é a partir da dignidade humana que se reconhece os outros princípios constitucionais que cercam o ser humano, é possível afirmar que a inviolabilidade desta é algo que se contrapõe ao objetivo estatal em garantir os direitos fundamentais de uma pessoa.

Partindo dessa concepção, pode-se afirmar que toda e qualquer tentativa que tenha por objetivo restringir direitos a um grupo de pessoas, em razão de sua orientação sexual, seria negar-lhes a própria dignidade, o que é inadmissível.

---

<sup>3</sup> *Idem, ib idem.*

<sup>4</sup> RAGAZZI, op. cit. p. 12

Assim, todos os seres humanos que hodiernamente, mesmo tendo que enfrentar algum tipo de obstáculo, preconceito ou discriminação, assumem sua orientação sexual e se unem no sentido de constituir verdadeira família, nada mais fazem do que reconhecer a si próprios e, bravamente, toda a extensão absoluta, inexorável e inatacável da dignidade da pessoa humana.

## **2.1 Diversidade de expressões para designar a união entre iguais**

Até a década de 1990, a etimologia usada para definir o comportamento de indivíduos que tinham opção sexual por pessoas de seu mesmo gênero era o homossexualismo, em razão de esta singularidade ser considerada doença (o sufixo *ismo* representa patologia).

Entretanto, após recomendações científicas, a OMS (Organização Mundial da Saúde) extinguiu o fenômeno de seu quadro de doenças. O termo, então, passou a ser homossexualidade (o sufixo *ade* representa “modo de ser”).

Tal mudança etimológica trouxe à baila, a extinção de uma concepção preconceituosa que definia a orientação sexual por pessoas do mesmo sexo como doença, o que é completamente ascoroso, passando, portanto, a compreender este fato como a forma de ser do indivíduo.

Com o passar dos anos, grandes reformulações nas Ciências Sociais e Humanas, mudaram os conceitos de sexualidade e identidade levando em consideração não só as variantes da orientação sexual, mas também, as questões de gênero.

Em razão disto, no Brasil, por exemplo, ao inverso da inicialmente usada (e já descartada) sigla GLS (*gays*, lésbicas e simpatizantes), percebeu-se o advento da sigla GLBT, mais ampla, que baseada no ponto de vista científico, passou a englobar *gays*, lésbicas, bissexuais e transgêneros.

De início, é necessário entender que a primeira parte da sigla, refere-se às pessoas cuja orientação sexual é relacionada ao direcionamento dos seus

desejos e às formas de vivenciar as suas vidas afetivas e sexuais: GLB – gays, lésbicas e bissexuais.

Já a segunda parte (T), diz respeito às pessoas que, independentemente da orientação sexual que manifestam (se homossexual, se bissexual, se heterossexual), divergem das construções, papéis, identidades, fronteiras, códigos e padrões de gênero tidos como convencionais ou esperados para o seu (suposto ou certo) sexo de nascimento. Isto é, corresponde aos indivíduos que, singularmente, constroem suas formas de se sentirem homens ou mulheres, masculinos ou femininos.

O grupo formador do GLBT, nos graus em que rompem com modelos prontos e com tudo que é ditado em matéria de sexualidade/gênero/afetividade, sofrem, no processo de socialização desde a infância, diversos tipos de violências/desrespeitos/agressões, das mais variadas ordens, às suas integridades, tanto físicas quanto psíquicas.

Isto é tão fático que o próprio aparato de justiça e de segurança do Brasil ainda não se mostra devidamente equipado para responder, com a prontidão e eficiência devidas, às várias formas de violações aos direitos fundamentais destas pessoas.

No Brasil, conforme o que preceitua Ragazzi<sup>5</sup>, dois vocábulos foram inseridos na linguagem comum na tentativa de uma compreensão mais coerente (do ponto de vista científico) para a homossexualidade: homoerotismo e homoafetividade.

O primeiro termo é caracterizado pelo psicanalista Jurandir Freire da Costa<sup>6</sup> que diz:

O termo homoerotismo é brando e tende a revalorizar, dar um outro peso moral às experiências afetivo-sexuais que, hoje, são pejorativamente etiquetadas de homossexuais.

No que concerne ao segundo termo, Maria Berenice Dias<sup>7</sup> enfatiza, com muita propriedade terminológica, o afeto, enquanto justificativa maior das expressões dos que se sentem atraídos pelo mesmo sexo:

---

<sup>5</sup> RAGAZZI, op. cit. p. 12

<sup>6</sup> COSTA, Jurandir Freire. **Ordem medica e norma familiar**. Recife: Graal, 1999, p. 76.

Homoafetivos, destarte, são os vínculos entre pessoas homossexuais, que encontram no amor a sua razão de se desenvolverem e de existirem na sociedade, apesar de todo o preconceito.

Assim, tem-se por homoafetivas as pessoas que embasadas no amor por pessoas do mesmo sexo, sentem a felicidade de estruturarem uma convivência com outrem a fim de constituir família.

## 2.2 Realidade social e ausência de legislação

No Direito de Família atual, importantes transformações ocorreram rumo à aproximação da realidade em face da vida social. Neste sentido, podem ser mencionados, como exemplos, os reconhecimentos legais, formalizados na Constituição Federal, da separação de fato e da chamada união estável, interpretando-os com produtores de efeitos jurídicos.

Em contraponto a estes avanços, nosso sistema jurídico encontra-se em descompasso para com a vida social, em razão do desconhecimento das uniões vividas entre os casais homossexuais.

A realidade fática dessas uniões convive às margens do atual sistema legislativo específico. Porém, tal distanciamento passa a estreitar-se com a reiteração das questões emergentes destas famílias, cabendo à jurisprudência o papel de dar alguma orientação, verificando-se, portanto, a força criativa dos fatos impondo-se ao direito.

No que tange a não legalidade do reconhecimento deste novo tipo de entidade familiar. Ana Carla Harmatiuk Matos<sup>8</sup>, nos traz um visão bem peculiar quanto a não-expressividade normativa:

Se as preocupações se centrarem exclusivamente na defesa da aprovação de uma determinada legislação, estar-se-á cercado pelas muralhas tradicionais do pensamento positivista. Os novos moldes do direito de família devem estar voltados a valores e princípios personalistas, para além do dogma expreso pela lei.

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. **As famílias de hoje e o casamento: nem direitos nem deveres, só afeto** – Direito de Família & Interdisciplinaridade, obra coordenada pelo Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. IDEF: Juruá Editora, 2001, p. 19-22.

<sup>8</sup> MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil-constitucional. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 128-136.

Portanto, não é por falta de norma regulamentar positivada que se deixa de conceber os direitos dos indivíduos em qualquer esfera em que se encontrem estes ao direito.

Destarte, Matos<sup>9</sup> nos ensina:

Os operadores do direito devem procurar soluções, enquanto se aguarda a aprovação da sonhada lei para as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A exclusão não pode continuar presente, pois implica enormes injustiças. Alguns juristas vêm propagando a tutela jurídica mesmo sem a legislação específica.

Ensina, ainda, o Prof. Luiz Edson Fachin<sup>10</sup>:

Sem embargo da legítima busca pela legislação, cabe também localizar, numa interpretação atualizada a dialética, a hermenêutica construtiva que pode, desde logo, revelar uma compreensão diferenciada para o tema.

Contudo, a questão relevante não está no aporte da união homoafetiva em legislação infraconstitucional. A pretensão não é apenas defender a necessidade de uma tipificação detalhada da lei sobre a união entre pessoas do mesmo sexo. O que se destaca em relação à construção dos fundamentos para a defesa dos efeitos jurídicos às uniões homossexuais são os valores existenciais que estão inseridos como princípios em nossa Constituição.

Dessa forma, devemos conceber que mesmo que não se tenha norma positivada que regulamente a união estável entre homossexuais, a condição pertinente a eles, em matéria de direito, devem estar em consonância com o que resguarda a Constituição Federal, garantindo-lhes igual tratamento, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>9</sup> *Idem, ib idem.*

<sup>10</sup> FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo.** São Paulo: Ed. RT, 1996, p. 15.

### 2.3 A união estável homoafetiva como entidade familiar fundamentada na interpretação constitucionalizada do art. 226, caput, e §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1988

Dispõe o art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§3º É reconhecida, para efeitos de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.(Grifei)

Com base nesta redação, entende-se que a Constituição restringiu a união estável apenas a casais heterossexuais, ou seja, casais formados por duas pessoas de sexos distintos.

Contudo, há que se relevar, tendo em vista os princípios bases da Constituição, que esta não é a acertada exegese acerca do tema.

Ademais, o próprio art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da pluralidade das entidades familiares, o que se extrai do fato de terem excluído a redação restritiva constante do art. 175 da CF/1967-1969, que aduzia que somente “a família constituída pelo casamento” receberia a proteção estatal.

Logo, entende-se que o fato de o art. 226 da nossa Constituição aduzir que a família merece especial proteção do Estado significa toda e qualquer família/entidade familiar, independentemente de ser constituída ou não pelo casamento e, também, sob qualquer aspecto sexual formador.

Sobre o tema, Vecchiatti<sup>12</sup> traz uma peculiar opinião acerca desta problemática:

Vale a máxima kelseniana segundo a qual aquilo que não é proibido tem-se por permitido, esta encontra guarida constitucional no art. 5º, II da CRFB/88,

<sup>11</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

<sup>12</sup> VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 199-236.

segundo o qual ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, não havendo lei expressa proibitiva, tem-se como caracterizada uma lacuna normativa que deve ser suprida pela interpretação extensiva ou pela analogia quando o fato não citado pelo enunciado normativo possuir o mesmo valor protegido.

Em síntese, mesmo que não exista a expressividade constitucional acerca da união entre pessoas do mesmo sexo, a formação desta não está extinta por conta das inexpressividades ou equívocos da lei, devendo a entidade familiar composta por homossexuais ser protegida e regida, analogicamente, pela lei.

Como reforço a esta tese, tem-se a aplicabilidade dos princípios gerais do direito como paradigma interpretativo válido, a auxiliar a invocação da analogia na problemática do caso. Como se depreende, os princípios gerais do direito sempre foram tidos como pautas axiológicas destinadas a fundamentar a legitimidade do direito positivo, havendo divergências sobre se eles teriam uma fundamentação *jusnaturalista* ou puramente positivista.

Tais princípios estão consubstanciados na Constituição Federal de 1988 e serão melhor analisados no próximo item.

## **2.4 Os princípios constitucionais como vetores para o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar**

Partindo da premissa anteriormente defendida acerca da dignidade humana, denota-se claramente a inexistência de argumentos validamente contrários ao reconhecimento de direitos decorrentes das uniões homoafetivas em nosso país, mas, não obstante, ainda se descortinam os direitos de liberdade, igualdade, razoabilidade e solidariedade.

### **2.4.1 Princípio da liberdade**

A ideia de liberdade é algo que se reflete em todos os direitos fundamentais de primeira dimensão, pois constitui, conforme ensina Luiz Alberto<sup>13</sup>: “o primeiro patamar de alforria do ser humano reconhecido por uma Constituição”.

---

<sup>13</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 98.

Sob seu manto se erguem os direitos civis, individuais e políticos, que representem uma ideologia de afastamento do Estado das relações individuais e sociais, para permitir que os cidadãos sejam de fato livres, competindo-lhe apenas a tarefa de ser o guardião do exercício destas liberdades.

Luís Roberto Barroso<sup>14</sup>, com espeque em Marilena Chauí, pronuncia que:

A liberdade tem um conteúdo nuclear que se situa no poder de decisão, de escolha entre diversas possibilidades. As escolhas, entretanto, se condicionam às circunstâncias naturais, psíquicas, culturais, econômicas e históricas. Logo, a liberdade consiste na possibilidade objetiva de decidir.

O direito à liberdade é, portanto, um direito fundamental do ser humano, tendo por principal característica a sua irrestritabilidade, salvo nas condições impostas pela lei.

Maria Berenice Dias<sup>15</sup>, voz primeira na defesa dos direitos homoafetivos, sustenta, com razão, que:

Ninguém pode realizar-se como pessoa se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sua sexualidade, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual.

Sob este prisma, com entendimento na obra de Maria Berenice Dias, depreende-se que a sexualidade consiste em elemento da própria natureza humana, de modo que sem a liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, o gênero humano não se realiza.

A liberdade sexual, portanto, como toda e qualquer outra liberdade decorre da autonomia privada de cada um e não pode ser tolhida ou simplesmente ignorada pelo Estado, cujo papel, nesta seara é exatamente o de garantir que os cidadãos gozem plenamente delas.

#### 2.4.2 Princípio da Igualdade

A Constituição de 1988 elencou em seu art. 3<sup>a</sup>, IV, como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 87.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 32.

Ademais, sob a égide da dignidade da pessoa humana, enalteceu logo no seu art. 5º, *caput* da Constituição Federal<sup>16</sup> que:

Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito á vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”.

Logo, em razão do princípio da igualdade, resguardado por nossa Carta Magna, eis que surge uma indagação: seria constitucional, portanto, supor que todos são iguais perante a lei, mas que esta igualdade não se estende aos homossexuais que queiram constituir uma união estável?

### 2.4.3 Princípio da razoabilidade

A função precípua da razoabilidade é limitar e orientar a conduta do legislador, do administrador e do julgador, determinando-lhes que, em nome do Estado, ajam sempre de forma impessoal, moderada, racional e justa, deixando de lado qualquer tipo de arbitrariedade.

Posto isso, a razoabilidade deve ser entendida como critério de aferição da constitucionalidade das leis e atos normativos e como critério de orientação dos julgadores no sentido de solucionar os conflitos de interesses.

Portanto, ferem a Constituição Federal, por afronta ao princípio da razoabilidade, qualquer tipo de lei, ato administrativo ou decisão judicial e até mesmo atos privados que deixem de reconhecer ou estender direitos a uma pessoa, ou a um casal, única e exclusivamente em virtude de sua orientação sexual.

Não é razoável, por exemplo, que o companheiro homossexual não possa ostentar qualidade de dependente num plano de saúde para os fins de declaração do imposto de renda, ou que, após anos de convivência, não tenha direito à herança ou à pensão por morte previdenciária.

---

<sup>16</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

Enfim, o princípio da razoabilidade deve ser guiado tanto à luz da interpretação quanto à adoção de leis, atos e decisões que, de qualquer forma, digam respeito ao reconhecimento de uniões homoafetivas no Brasil.

#### **2.4.4 Princípio da solidariedade**

Liberdade, igualdade e fraternidade! Estes foram os lemas da Revolução Francesa que inspirou o estabelecimento e a concretização das gerações de direitos fundamentais. Mas o que é mesmo a fraternidade senão a harmonia e a reunião daqueles que convivem entre si, se ajudando, se amando e se respeitando, contribuindo cada qual e à sua maneira para que a existência humana seja, acima de tudo, digna.

Ninguém é autossuficiente. De certa forma, com maior ou menor grau de intensidade, todos dependem de todos. E, além disso, a vida não teria a menor graça ou sentido se nós, seres humanos, não fôssemos envolvidos pelo sentimento de amor e solidariedade.

O amor de que pronuncio, para além da atração que une homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres, é o amor ao próximo. Sentimento que dedicamos ao outro pelo simples fato de pertencermos à mesma espécie, vivermos no mesmo mundo e termos praticamente as mesmas necessidades. O amor ao próximo deve ser a principal referência do ser humano.

A fraternidade e a solidariedade são inerentes à própria concepção de dignidade da pessoa humana, consubstanciada no dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos. É exatamente nesse sentido, de respeito ao ser humano e às suas escolhas, que o princípio da solidariedade se insere no reconhecimento de direitos às uniões homoafetivas.

Na Constituição Federal, o princípio constitucional da solidariedade pode ser identificado no art. 3º, IV, o qual estabelece como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Se o objetivo é da República, também o é de todos nós. Todos, portanto, indistintamente, têm o dever constitucional de promover o bem e, com isso, se despir de preconceitos infundados.

Destarte, nem ao estado, nem a ninguém, é dado o direito de desrespeitar a orientação sexual das pessoas. Nesse contexto, bem observa Maria Berenice Dias<sup>17</sup>:

“A realização integral da humanidade abrange todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana e inclui o direito do ser humano de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. É um direito de todos e de cada um, a ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos. É um direito de solidariedade, sem o qual a condição humana não se realiza, não se integraliza.”

Enfim, o preconceito contra os homossexuais, qualquer que seja seu fundamento, é contrário a todos os princípios constitucionais de que tratamos e, mais, é contrário à própria concepção da pessoa humana em sua dignidade.

Ninguém tem o direito, nem pode ter o interesse, de sustentar e defender a discriminação. Desta feita, cumpre a nós e ao Estado o dever de respeitar o próximo e de tolerar e respeitar as diferenças.

Assim sendo, não pode ser admitido qualquer entendimento no sentido de que os homossexuais, apenas por valer-se de orientação sexual diversa daquela que estamos acostumados, não possa gozar de todos os direitos e garantias previstos na Constituição e em todo os ordenamento jurídico.

---

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 17.

### 3. BREVES NOÇÕES SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O artigo XXII da Declaração dos Direitos Humanos (1948) determina que “toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social”. O cerne desta segurança é a dignidade da pessoa humana, dignidade a persistir em eventos de morte, doença, invalidez, desemprego, velhice e gestação.

São dois os sistemas de financiamento da Seguridade Social: capitalização e solidariedade (repartição simples), esta que, por sua vez, é subdividida em profissional e social.

No Brasil, existe um modelo híbrido, com características do sistema de solidariedade profissional e social, haja vista que tanto o segurado quanto a sociedade, por meio do orçamento da Seguridade Social, contribuem para o pagamento dos benefícios.

Segundo alguns doutrinadores, a contribuição à Seguridade Social tem natureza tributária, consistindo, pois, em contribuição social especial. Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante relato do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário nº 146.733/SP.

As políticas sociais relativas à Seguridade Social brasileira (saúde, previdência social e assistência social) estão assentadas em duas diretrizes: a) prevenção de riscos; e b) instituição de benefícios. Ambos servem para garantir que os cidadãos, atingidos pelas contingências sociais, possam continuar vivendo com dignidade.

O conceito de seguridade social é bem apresentado por Weintraub e Barra<sup>18</sup>:

O conceito de seguridade social se condensa na fundação e nas providências do Estado no sentido de proteger a população em determinadas contingências adversas. Esta conceituação se funda claramente em três alicerces: seguro social, proteção social e justiça social.

---

<sup>18</sup> WEINTRAUB, Arthur Bragança de; BARRA, Juliano Sarmiento Vasconcellos. **Direito sanitário previdenciário e trabalhista**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 26

No caso específico da Previdência Social, a causa morte, assunto principal deste trabalho, liga-se ao conseqüente direito à pensão por morte. O fundamento é a necessidade social vivenciada pelos dependentes.

### 3.1 O benefício da pensão por morte

A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido.

Na visão de Weintraub e Barra<sup>19</sup>, a pensão por morte é melhor definido como uma prestação continuada:

A pensão por morte é um benefício de prestação continuada, devido aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não (filiação indiretos). Há dois graus de relações jurídicas previdenciárias. Em uma delas, o segurado é sujeito ativo (faz jus ao benefício); noutra é passivo (deve pagar contribuições).

O requisito subjetivo deste benefício é ser segurado da Previdência Social e estar de posse da qualidade de segurado, que pode ser aferida com o preenchimento de um dos seguintes requisitos: estar contribuindo e, se não estiver, estar no período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Em vista do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não inviabiliza o recebimento do benefício da aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial se o segurado já tiver preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Como exemplo, Augusto Massayuki Tsutiya<sup>20</sup>:

Em 2008, para a aposentadoria por idade do trabalhador urbano requer-se: 65 anos de idade; período de carência de 162 contribuições mensais. Se o segurado já tem as contribuições relativas ao período de carência do benefício, mesmo perdendo a qualidade de segurado, ao completar sessenta e cinco anos de idade, passa a adquirir o direito à aposentadoria por idade.

---

<sup>19</sup> WEINTRAUB; BARRA, Op. cit. p. 24

<sup>20</sup> TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 318.

Caso venha a falecer, seus dependentes terão direito à pensão por morte, pois na época do evento morte o segurado já tinha direito à aposentadoria por idade.

Quanto ao requisito objetivo, o benefício requer o período de carência. Contudo, conforme o art. 26, I da Lei nº 8.213/91, o benefício independe de carência em razão de constituir em evento imprevisível.

Em relação aos requisitos próprios do benefício, o legislador apontou duas peculiaridades. A primeira refere-se à morte do segurado, a qual poderá ocorrer de duas formas: a morte real ou a morte ficta, também conhecida como presumida. A segunda está consubstanciada na existência de dependentes, ou seja, sem a relação de dependência, o benefício será inviável.

### **3.2 A seguridade social na Constituição Federal e os Regimes de Previdência Social no Brasil**

O sistema de Seguridade Social foi criado para dar proteção às pessoas que forem colhidas por eventos que tragam como consequência a incapacidade de sobrevivência com dignidade. Esse princípio é fundamento do Estado Democrático de Direito, e se acha positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

No sistema constitucional, se o cidadão não for servidor público estatutário, com regime próprio, pertencerá obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que trata do setor privado, administrado pelo Poder Público por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este está previsto no art. 201, da nossa Constituição.

Já o Regime de Previdência do setor público, é subdividido em servidor civil e militar, sendo o primeiro definido no art. 40 da CRFB/88 e o militar encontra-se disciplinado no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Há, também, o Regime Previdenciário Complementar Privado, previsto no art. 202 da nossa Lei Maior.

Em pertinência ao tema proposto, há de se retratar, com ênfase, o Regime Geral da Previdência Social, o qual aborda o segurado e seus dependentes, sendo, portanto, o regime previdenciário da pensão por morte.

### **3.3 Regime Geral da Previdência Social (RGPS)**

O art. 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988 define a forma de organização da Previdência Social brasileira, que será construída em regime geral, de filiação obrigatória, de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Constituição Federal apresenta nos incisos I a V do art. 201 os eventos merecedores de proteção social<sup>21</sup>:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

III – proteção à maternidade, especialmente, à gestante.

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

O inciso I seleciona os eventos doença, invalidez, morte e idade avançada. Além destes, deverá ser protegida a maternidade e o trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Para os dependentes, seleciona, além da pensão por morte, o auxílio-reclusão, neste último somente para os de baixa renda. A pensão por morte, segundo o disposto no inciso V, no caso de cônjuge ou companheiro será devida

---

<sup>21</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

tanto para o homem quanto para a mulher, em obediência ao princípio da igualdade, previsto no art. 5ª, §1º, da Constituição Federal de 1988.

### **3.4 Pessoas cobertas pelo RGPS**

Criaram-se duas categorias de segurados: segurados obrigatórios, compostos por aqueles que exercem atividade econômica remunerada, e segurados facultativos, que não exercem atividade econômica remunerada.

Importante saber que, o contribuinte do plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) é também o beneficiário no Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.212/91). Além deles, seus dependentes também são segurados.

O art. 11 da Lei nº 8.213/91 traz a classificação dos segurados obrigatórios nas seguintes categorias:

- I- Empregado
- II- Empregado doméstico
- III- Trabalhador avulso
- IV - Segurado especial
- V - Contribuinte individual

Acerca do segurado empregado, a legislação previdenciária não conceitua o que seja empregado. Tal conceito pode ser retirado do art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, que o define como a pessoa física que presta serviço de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário.

O legislador elaborou um rol extensivo de segurados enquadráveis na categoria de empregados, trazendo em sua composição, o trabalhador avulso, o trabalhador temporário, dentre outros.

São considerados segurados empregados, tanto os segurados que exercem atividades no Brasil como no estrangeiro, ou os que exercem atividades em embaixadas e organismos internacionais, e sua base legal encontra-se disposta no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

No Brasil, são considerados, para fins previdenciários, os segurados empregados que exercem suas atividades no setor público, privado e em organismos oficiais estrangeiros.

Como empregado doméstico, são considerados aqueles empregados que prestam serviços de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

Também é segurado, o trabalhador avulso, o qual o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 define como quem presta a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definido no Regulamento.

No que concerne ao segurado especial, o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e assemelhado que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Para Tsutiya<sup>22</sup>, o regime de economia familiar é entendido como “atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados”.

Em relação ao contribuinte individual, o legislador não definiu quem se enquadra na qualidade de contribuinte individual. Quem exerce atividade econômica remunerada e não se enquadra nas outras categorias de individual. Tal classificação é feita no sentido de não excluir nenhuma classe de segurados que exerça atividade econômica remunerada.

---

<sup>22</sup> TSUTIYA, op. cit. p. 25

Por exemplo, o autônomo que presta serviço, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, não se enquadraria como empregado, nem como empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, definidos pela lei. Por exclusão seria classificado como contribuinte individual.

Já em relação ao segurado facultativo, pode-se dizer que esta categoria foi criada em face do princípio da universalidade de cobertura e atendimento (art. 194, parágrafo único, I). Em regra, os segurados exercem atividade econômica remunerada. Mas há que dar àqueles que não estão ali enquadrados oportunidade de se filiar como segurados, para terem direito aos benefícios da Previdência Social.

Nessa categoria se enquadram os desempregados, as donas de casa e os estudantes, por exemplo.

Segundo o disposto no art. 13 da Lei nº 8.213/91, é segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao regime geral de previdência social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11 da referida lei.

Após breves considerações acerca dos segurados dos benefícios previdenciários, é importante se contemplar os dependentes deste segurados para melhor se entender a possibilidade-jurídica da concessão da pensão por morte ao companheiro homossexual. Contudo estes dependentes, bem como sua escala preferencial, serão mais bem analisados no próximo capítulo.

#### **4. OS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS E A DIMENSÃO FAMILIAR NO ÂMBITO CIVIL**

Não obstante o constituinte ter nomeado “Seguridade Social” o sistema previsto nos art. 194 a 204 da Constituição de 1988, remete-nos, a saber, que a Previdência Social é, de fato, um seguro social. Assim, torna-se um direito inerente a todos que fazem jus ao seguro.

Deste modo, a universalidade (direito de todos e para todos) ocorre se todos contribuírem para a Seguridade Social. Se isto ocorrer, o sistema será universal, como preconiza o princípio constitucional já mencionado.

Assim, houve a necessidade de se permitir que as pessoas que não exerciam atividade econômica remunerada contribuíssem para o sistema e, em consequência, tivessem acesso aos benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, criaram-se duas categorias de segurados: os segurados obrigatórios e os segurados facultativos que são respectivamente compostos por aqueles que exercem atividade econômica remunerada e aqueles que não exercem atividade econômica remunerada.

De acordo com a Lei nº 8.212/91, o contribuinte do plano de Custeio da Seguridade Social é o beneficiário no Plano de Benefícios da Previdência Social e, além deles, seus dependentes também são segurados.

Importa destacar o que tange aos dependentes destes beneficiários, pois é neste rol que se encontra, ou deveria se encontrar, os dependentes de uniões estáveis homoafetivas.

#### **4.1 A posição dos conviventes na escala preferencial dos beneficiários dependentes**

Na ausência do arrimo da família, a sociedade houve por bem dar a proteção social aos que dele ou dela dependiam. Logo, criou-se a figura do dependente como beneficiário da Previdência Social.

A Lei nº 8.213/91, no art. 16, elenca o rol de dependentes divididos em três classes<sup>23</sup>:

- I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- II – os pais;
- III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Para fazer jus ao benefício em condição de dependência, é necessário que o dependente apresente alguns requisitos dispostos na lei. Esta dependência de que se trata é de caráter econômico.

Assim, o legislador classificou os dependentes em duas categorias: aqueles para os quais a dependência econômica é presumida (cônjuge, companheiro (a), filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido) e aqueles que precisam provar a dependência (os pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido).

Eis que surge nesse contexto a grande problemática acerca do tema proposto, pois para a concessão do benefício da pensão por morte ao companheiro ou companheira homossexual, o INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social), requer que estes apontem e provem o vínculo de dependência, o que é inadmissível, vez que estes se enquadram, analogicamente, na Classe I proposta pela lei.

De acordo com o art. 226, §3º da Constituição Federal, considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, que, por sua vez, reconhece como entidade familiar a convivência duradoura pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituir família.

---

<sup>23</sup> BRASIL, **Lei nº 8.213/91**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8213cons.htm>.

Insta salientar que este apontamento trazido pelo constituinte acerca da condição homem e mulher, encontra-se defasado no sentido de ser garantido apenas a estes, pois o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277<sup>24</sup>, garantiu o mesmo reconhecimento às uniões estáveis homoafetivas, consoante se infere abaixo:

**Ementa:** 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a Constituição Federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. interpretação não-reducionista. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai.de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiastf/ADI4277>

vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. União estável. Norma constitucional referida a homem e mulher, mas, apenas para especial proteção desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. Divergências laterais quanto à fundamentação do acórdão. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. Interpretação do art. 1.723 do Código Civil em conformidade com a Constituição Federal (técnica da “interpretação conforme”). Reconhecimento da união homoafetiva como família. Procedência das ações. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva<sup>[6]</sup>. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219- PP-00212)

Seguindo o raciocínio, o companheiro ou companheira do falecido não precisa comprovar a dependência econômica, mas a situação conjugal, o que pode ser realizado pela justificação administrativa ou o provimento declaratório judicial.

Na via administrativa deverão se juntar documentos comprobatórios de vida em comum, corroborados com provas testemunhais. Uma vez comprovado o vínculo, há de se presumir a dependência.

Insta salientar que os dependentes da Classe I são preferenciais as demais classes. Desta forma, caso exista algum dependente desta classe, os de outras classes ficam automaticamente excluídos.

A inscrição do dependente como beneficiário do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante apresentação de documentos. No caso dos dependentes preferenciais, seguem-se os seguintes documentos:

- a) Cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b) Companheiro ou companheira: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; e
- c) Equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no art. 16, §3º da Lei 8.213/91.

No que concerne à união homoafetiva, é importante dizer que esta é uma questão que causa polêmicas no meio forense. Em face da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, interposta pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal em Porto Alegre-RS, a juíza Simone Basbisan Fortes concedeu liminar, com validade em todo território nacional, concedendo a pensão por morte a companheiro do segurado falecido.

Em face da decisão judicial, expediu-se a Instrução Normativa nº 25, de 7/06/2000, pelo INSS, concedendo direito aos benefícios da pensão por morte e auxílio-reclusão para os companheiros de segurados falecidos.

O fundamento para concessão de tais direitos está no princípio da igualdade, pelo qual não se pode discriminar alguém pela preferência sexual. Trata-se de uma realidade social presente, que não pode ser camuflada.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. COMPANHEIRO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. REALIDADE FÁTICA. TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS. EVOLUÇÃO DO DIREITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IGUALDADE. ARTIGOS 3º, IV E 5º. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A realidade social atual revela a existência de pessoas do mesmo sexo convivendo na condição de companheiros, como se casados fossem. 2. O vácuo normativo não pode ser considerado obstáculo intransponível para o reconhecimento de uma relação jurídica emergente de fato público e notório. 3. O princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, inscrito nos artigos 3º, IV, e 5º, aboliram definitivamente qualquer forma de discriminação. 4. A evolução do direito deve acompanhar as transformações sociais, a partir de casos concretos que configurem novas realidades nas relações interpessoais. 5. A dependência econômica do companheiro é presumida, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 6. Estando comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito, bem como a condição de dependente do autor, tem este o direito ao benefício da pensão por morte, o qual é devido desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que o óbito ocorreu na vigência da Lei nº 9.528/97. (...)” (AC Apelação Cível 3499785, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Proc. 2000.040.107.36438, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 10-1-2001, p. 373).

A partir desta decisão, o INSS passou a conceder o benefício da pensão por morte.

Cabe-nos, portanto, outro questionamento: o INSS como órgão da Administração Pública Indireta, deve seguir o princípio da legalidade imposto a todos os seguimentos da Administração Pública. Logo, pelo princípio da legalidade, deve ser feito apenas o que está na lei, e não o que é legal. Assim, como não há expressão normativa, a concessão via administrativa, seria constitucional?

Pode-se depreender que a concessão via judicial tem respaldo na analogia normativa e não fere a constitucionalidade do instituto, vez que se cerca de vários princípios, já abordados, como o princípio da isonomia, da solidariedade, etc. Mas a concessão via administrativa que além de conceder, cria requisitos, não inerentes à classe, se mostra um tanto questionável.

## 4.2 Requisitos para a concessão do benefício

A supramencionada instrução normativa do INSS, nº 25, de 07 de junho de 2002, decorrente da Ação Civil Pública (nº 2000.71.00.009347-0), por meio de sentença judicial transitada em julgado, estabeleceu pela primeira vez procedimentos que incluíam o companheiro homossexual como dependente previdenciário.

Após esta, o INSS, no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257, de 27 de outubro de 2004, reeditou o seu conteúdo por diversas instruções de igual teor, até publicar da atual instrução que disciplina a questão.

A Instrução Normativa que regula, neste momento, os dependentes homoafetivos beneficiários, é a IN, nº 118, de 18 de abril de 2005, que disciplina<sup>25</sup>:

Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrem, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbitos ocorridos a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo tendo ocorrido anteriormente à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.

Sendo estendidos aos companheiros homossexuais, os benefícios destinados aos dependentes previdenciários, que apesar de situado na primeira classe preferencial, conforme dito, a estes, a lei não conferiu a presunção de dependência econômica. Portanto, cabe a estes comprovar sua dependência em relação ao segurado, por meio dos documentos elencados no art. 22º, § 3º, do Dec. 3.048/99:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22/11/2000)

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11, de 20 de Setembro de 2006**. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2006/11.htm#pensaomorte>>.

VI – declaração especial feita perante tabelião;  
 VII – prova do mesmo domicílio;  
 VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;  
 IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;  
 X – conta bancária conjunta;  
 XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;  
 XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;  
 XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;  
 XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;  
 XV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;  
 XVI – declaração de não emancipação do dependente menor de vinte um anos; ou  
 XVII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar..

#### **4.3 Os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários quanto aos benefícios consentidos aos dependentes “para-legais”**

Durante muito tempo, se discutia, no plano jurídico, a possibilidade de inclusão do companheiro ou companheira homoafetiva no rol de dependentes do Regime Geral de Previdência Social.

Entretanto, após o julgamento da ADI nº. 4277 e da ADPF nº 132 que buscou dar efetividade aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, restou pacificado o reconhecimento da união homoafetiva para concessão da pensão por morte. A seguir colacionam-se alguns julgados que demonstram isso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Na espécie, o conjunto probatório é robusto no sentido da caracterização do relacionamento estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, razão por que deve ser emprestado à relação havida entre a recorrente e a companheira falecida tratamento equivalente ao que a lei confere à união estável havida entre homem e mulher, inclusive no que se refere aos direitos sucessórios sobre as duas casas construídas com esforço comum, o que foi reconhecido judicialmente, na forma do art. 1.790, III, do CC (pois concorre a insurgente com a genitora da falecida). 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo

de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045194677, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/03/2012)<sup>26</sup>

A apelação cível, acima transcrita, requereu apenas o reconhecimento da união estável homoafetiva, sem nenhum fim previdenciário, e nota-se que o julgamento da ADI nº. 4277 deu ensejo a precedentes no Tribunal de Justiça.

Neste epítome, a plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis heteroafetivas, estabelecida no julgamento da ADI nº 4277/DF pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011, no que tange à caracterização dessas relações como legítimo modelo de entidade familiar, impõe a aplicação, por analogia, da legislação atinente às relações heteroafetivas. O STJ já se posicionou também no sentido de reconhecer a união estável homoafetiva, aplicando analogicamente a legislação atinente às uniões estáveis heteroafetivas, conforme se constata do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. EQUIPARAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. JUÍZO COMPETENTE. VARA DE FAMÍLIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EMPREGO DA ANALOGIA. 1. O Juízo da Vara de Família é competente para dirimir as questões relativas à união estável homoafetiva, diante da aplicação isonômica da legislação que regula a união estável. 2. Aplica-se às relações estáveis homoafetivas, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar (STF, ADI n. 4.277/DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, DJe 5/5/2011). 3. Recurso especial desprovido. (REsp 964.489/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)<sup>27</sup>

Já nas decisões alinhadas a seguir, depreende-se que está consolidado o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no sentido de reconhecer as uniões homoafetivas para fins previdenciários, bastando para tal a comprovação da união através de documentos e, quando necessário, através de testemunhas que irão ratificar que o casal homoafetivo mantinha convivência pública, contínua e duradoura:

<sup>26</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70045194677**. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em 22/03/2012. DJe em 26/03/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementariodate=jurisnova&partialfields=tribunalTipoDecisao&requiredfields=>>>.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 964.489/RS**. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. Julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp#DOC2>>.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, independentemente da opção sexual. 3. Comprovada a união estável entre o autor e o de cujus, preenchidos os demais requisitos, é de ser reconhecido o direito à pensão por morte. (TRF4 5008485-09.2011.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 25/04/2012)<sup>28</sup>

Na mesma esteira a decisão seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CASAL HOMOSSEXUAL. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento. 2. Faz jus à percepção de pensão por morte o companheiro homossexual quando demonstrada a existência de união estável com o ex-segurado até a data do óbito. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.71.00.004210-1, 6ª Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23/04/2009)<sup>29</sup>

O reconhecimento dos efeitos jurídicos às uniões estáveis entre homens e mulheres representa as modificações dos costumes advindos da própria sociedade e que, por muito tempo, impulsionaram o Direito Civil, em destaque o direito de família. Hodiernamente, busca-se que esses efeitos jurídicos atinjam da mesma forma as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Insta salientar que a referência constitucional expressa a homem e mulher garante a eles, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, com os consectários jurídicos próprios. Não significa, porém, que se a união for de um homem e um homem ou de uma mulher e uma mulher, não possa vir a serem reconhecidos direitos iguais.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Reexame Necessário Cível nº 5008485-09.2011.404.7100**. Relator Maria Isabel Pezzi Klein. Quinta Turma. Julgado em 07/02/2012. DJe 25/04/2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Reexame Necessário Cível nº 2008.71.00.004210-1**. Relator João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma. Julgado em 15/04/2009. DJe em 23/04/2009. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>.

Sergio Pinto Martins<sup>30</sup>, no que concerne ao assunto em enfoque, não expõe seu posicionamento, mas diz ser cabível o reconhecimento da união homoafetiva para concessão de pensão por morte, em conformidade com o entendimento do STJ:

“O STJ tem entendido cabível pensão a parceiro homossexual, equiparando a situação à união estável, desde que provada a *more uxório*, que faz presumir a dependência econômica entre os parceiros.”

Portanto, entende-se que será comprovada a união mediante a simples prova de que o casal homoafetivo vivia junto, com o intuito de constituir família visando o seu bem-estar, mútua assistência e amor numa convivência duradora, equiparando-a a união estável.

Porém, para Wladimir Novaes Martinez<sup>31</sup> a união homoafetiva não deve ser confundida com a união estável, apenas alinhada a ela, bem como aos direitos supervenientes dos casamentos pelo regime da comunhão parcial de bens. Assim, vejamos:

Tendo em vista que a decisão judicial referida determinou a inclusão da relação homossexual no inciso I do art. 16 do PBPS e assim a equiparou ao casamento e à união estável, dispensando aos interessados da prova da dependência econômica, restou a eles persuasão da existência da união homoafetiva (que não se confunde com a da união estável).

Para Martinez<sup>32</sup>, ainda, a união homoafetiva apresenta nuances singulares que a caracterizam como tal, divergindo em alguns pontos da união estável heterossexual:

Dois homossexuais convivendo juntos constituem uma família, podendo até mesmo ampliá-la com outras pessoas, parentes ou não, visando o seu bem-estar, mútua assistência e amor numa convivência duradora. Faz parte da união homossexual que os parceiros se ajudem em todos os sentidos, refletindo a *affectio societatis*, cooperação mútua que envolve apoio psicológico, assistência à saúde, ajuda financeira e outros mais. Em virtude de motivos históricos e da discriminação cultural presente durante muito tempo a união homoafetiva destoará da união estável, fato que não poderá ser ignorado pelo aplicador da norma jurídica: trata-se da sua publicidade. Não será justo nem próprio exigir dos parceiros as mesmas demonstrações porque não são reconhecidas pela sociedade como sucede com a união estável (e até mesmo com o casamento) para a caracterização dessa união não é imprescindível que os dois participantes residam no mesmo

<sup>30</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 366.

<sup>31</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011 p. 578.

<sup>32</sup> Idem.

endereço, mas caso isso não aconteça terão de subjetivamente justificar. Abstraindo a individualidade sexual dos parceiros, a falta de formalidade na cerimônia da união e a inexistência de filhos próprios havidos em comum (que não se confunde com a existência de filhos de cada um dos parceiros), os demais elementos do casamento e da união estável estão presentes na união homossexual. A evidência a união homossexual é composta de pessoas do mesmo sexo, incluindo bissexuais. Devido à identidade sexual, dois seres do mesmo sexo vivendo juntos, não gera filhos havidos em comum, mas cada um deles poderá ter filho concebido com pessoa de sexo oposto ou mediante concepção artificial. Separados os parceiros, dar-se-á de um deles ser condenado a pagar pensão alimentícia para o outro, caracterizada a sua capacidade e a necessidade do alimentado. Comprovada a idoneidade dos parceiros em alguns casos eles terão interesse na adoção ou pela guarda de menores.

Logo, entende-se que muitos dos direitos dos conviventes em união estável e dos casados são assegurados aos casais homoafetivos, pois, a união em tese só irá se diferenciar das demais quando a identidade sexual se tornar uma dificuldade, como é o caso dos filhos em comum. Porém essas premissas não impedem a caracterização da união, apenas irá diferir das demais.

Já Marcos de Queiroz Ramalho<sup>33</sup> trata com mais ressalva o reconhecimento da união homoafetiva para concessão da pensão por morte, pois defende não poder a legislação previdenciária regulamentar o que não está previsto na lei cível, quando pertinente a ela:

Como já devidamente explanado, a Lei n. 8213/91 prescreve todas as categorias de dependente e não prevê, de forma expressa, o companheiro homossexual. Nem mesmo implicitamente é possível encaixar esse tipo de dependente na Lei de Plano de Benefícios e o decreto não pode regulamentar o que não estiver previsto na lei, porque não existe decreto autônomo no nosso sistema legislativo atual. Por outro lado, é uma realidade que não escapa aos nossos olhos e irreversível sob o panorama atual da sociedade, e que compete ao legislador inserir no nosso ordenamento jurídico.

De outra banda, há de se lembrar que a união homoafetiva está cada vez mais presente na sociedade e assim terá que surgir uma norma regulamentadora desse modo de viver e consecutivamente dos direitos supervenientes do reconhecimento da união entre casais do mesmo sexo.

Oportuno registrar que Sílvio de Salvo Venosa<sup>34</sup>, ensina que primeiramente antes de se falar da homossexualidade temos que nos livrar de

---

<sup>33</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2010, p 127

<sup>34</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 428.

preconceitos impostos por uma moral cristã de muitos séculos. Porém, consolida seu entendimento no sentido de que as uniões homoafetivas somente devem ser reconhecidas como sociedade de fato:

Destarte, enquanto não houver aceitação social majoritária das uniões homoafetivas em nosso país, que se traduza em uma possibilidade legislativa, as uniões de pessoas do mesmo sexo devem gerar apenas reflexos patrimoniais relativos às sociedades de fato.

A respeito do tema, considera Marcos Queiroz de Ramalho<sup>35</sup> que aos “olhos da legislação” a união homoafetiva é apenas uma sociedade de fato e que somente há união estável entre o homem e a mulher, ressaltando assim o autor:

Muitos são os argumentos emitidos em cada caso que é levado até a apreciação do Poder Judiciário. Tudo indica que o Congresso Nacional continuará a fechar os olhos para essa realidade social. Assumindo, então, o Judiciário o papel que deveria ser do Poder Legislativo. (...), mas sobre a função da judicatura afirma “que a atividade jurisdicional representa ‘garimpagem’ de valores existentes principalmente no âmbito cultural, social e político de uma dada sociedade, os quais, muitas vezes, servem de guia ou de delimitação da ação prática realizada pelo juiz quando da interpretação da norma”.

Oportuno salientar que a união homoafetiva não é novidade na sociedade, nem mesmo na jurisprudência, estando já obsoleto o legislador na sua regulamentação ficando assim demonstrado que ainda há um longo caminho para a conquista de novos direitos.

Portanto, é necessário e urgente que o Poder Legislativo torne legítimo o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar, para que essas uniões recebam a extensão dos direitos de família, sucessório e previdenciário que as entidades familiares já possuem.

Maria Berenice Dias<sup>36</sup> ressalva que os sócios não têm direitos hereditários e que é incabível assim admitir a união homoafetiva meramente como uma sociedade. E ainda esclarece:

Alguns Tribunais, apesar de rotularem as uniões homoafetivas como sociedade de fato, estão reconhecendo direitos de natureza previdenciária. A solução é pouco técnica, pois sócios não fazem jus a direitos hereditários.

---

<sup>35</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2010, p. 133

<sup>36</sup> DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.187.

Mas é uma saída que, ao menos, se aproxima de um resultado justo. Ainda que esparsas, há decisões judiciais que reconhecem a condição de dependência aos parceiros do mesmo sexo, assegurando-lhes a inclusão em planos de saúde e direitos assistenciais.

E ainda, a autora explana seu entendimento, em doutrina diversa, que o fato de ainda não haver legislação regulamentando tal fato notório, que é a união homoafetiva, não significa que não mereça a tutela jurídica. Pois, a escolha de um parceiro para uma relação homoafetiva é uma ação íntima e individual, e constitucionalmente a manifestação da liberdade individual é um direito assegurado aos cidadãos. Assim pontua:<sup>37</sup>:

No entanto, a ausência de lei não significa inexistência de direito. Tal omissão não quer dizer que são relações que não merecem a tutela jurídica. É no âmbito do Judiciário que, batizadas com o nome de uniões homoafetivas, as uniões de pessoas do mesmo sexo, começaram a encontrar reconhecimento. Com isso as barreiras do preconceito vêm, aos poucos, arrefecendo e cedendo lugar a que os vínculos afetivos sejam compreendidos sem que se interrogue a identidade dos parceiros. Vencer o preconceito é uma luta árdua, que vem sendo travada diuturnamente, e que, aos poucos, de batalha em batalha, tem se mostrado exitosa numa guerra desumana.

Portanto, não se pode afirmar que, embora não havendo lei que regule a existência desse direito, que as uniões homoafetivas, sejam inconstitucionais, apenas há uma omissão do Estado Democrático de Direito, pois, se analisarmos sob o pálio da Constituição que firma os seus pilares normativos nos princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana, veremos que há integral respeito às livres escolhas das pessoas. E assim, no julgamento da ADI nº. 4277/DF, a Ministra Carmen Lúcia, em sábias palavras afirma<sup>38</sup>:

É certo; nem sempre a vida é entendível. E pode-se tocar a vida sem se entender; pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do Direito. Principalmente, porque o Direito existe para a vida, não a vida para o Direito.

Diante do exposto, embora a legislação, a jurisprudência e alguns doutrinadores da esfera previdenciária reconheçam a união homoafetiva como entidade familiar, tendo o companheiro homoafetivo direito de estar elencado no rol

---

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.197

<sup>38</sup> BRASIL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4277/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>.

de dependentes para fins de concessão do benefício previdenciário, tal como a pensão por morte, há urgência da criação de uma norma jurídica regulamentadora deste tipo de união, pois, com as constantes mudanças sociais, cabe ao Poder Legislativo manter legislação atualizada para que nenhum direito seja negado, e muito menos que o exercício de liberdade, constitucionalmente assegurado, seja esquecido.

Para melhor defender a criação desta norma jurídica regulamentadora, faz-se necessário explanar de forma abrangente o Direito Previdenciário Brasileiro e a união estável homoafetiva em um capítulo à parte.

## 5. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

No tocante à previdência pública, devemos relembrar premissa constitucional, do princípio da dignidade de pessoa humana, passando pelo princípio da não discriminação, seguindo na linha dos direitos sociais o direito à melhoria da condição humana, por meio da aposentadoria, e tendo por base a proteção do Estado à família.

A sociedade homoafetiva é o resultado de um fato social. Decorre da vida em sociedade e apresenta três características a partir da sociologia clássica, quais sejam, coercitividade, exterioridade e generalidade.

A coercitividade traduz a força dos padrões culturais do grupo que os indivíduos integram, impulsionando-os a cumprir e seguir tais padrões.

A exterioridade entende que os padrões culturais como exteriores aos indivíduos independem de suas consciências.

Por fim, a generalidade traduz o fato social como inexistente a um indivíduo específico, porém presente na coletividade.

Num contexto histórico, a legislação previdenciária sofreu evolução clara, percebendo-se a intenção de acompanhar os fatos sociais em curso. Nem sempre conseguiu tal intento, cabendo aos nossos tribunais aplicar as normas sob a contextualização dos direitos fundamentais inseridos.

A Lei 8.213/91 dispõe sobre planos de benefício da previdência social, havendo previsão de benefício pago a dependente companheiro, sem qualquer menção excludente a qualquer forma de união afetiva.

A exclusão dos benefícios previdenciários das relações homoafetivas, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, desloca da proteção do Estado pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam estar por ela abrangidas, por serem as mais necessitadas desta interpretação integrativa, pela ausência de pontual previsão da Lei.

### 5.1 As controvérsias sociais e jurídicas que permearam essa transformação

As noções de casamento e amor vêm evoluindo ao longo da história, assumindo formas de manifestação múltiplas, que, num movimento de mutação permanente, colocam gênero diante de novas e distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais, além de distintas formas de identificação pessoal.

A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial, alargando-se o conceito de família, como já tratamos, dentro das regras já existentes; em vários países de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico, feito de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo.

Sobre o tema Sérgio Alexandre Camargo<sup>39</sup>, afirma que:

Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais, como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, exigindo-se dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e de dependência econômica presumida entre os casais, quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Demonstrada a convivência entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, haverá, por consequência, o reconhecimento desta união como entidade familiar, com os efeitos jurídicos inerentes. Traduz-se assim a premissa maior do Estado para com o seu povo – a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação.

Normas de previdência privada podem ampliar, mas não restringir rol de beneficiários a serem designados pelos participantes, por traduzir sua livre escolha de manifestação do afeto existente entre duas pessoas. O direito social previdenciário (público e privado) deve incidir sobre todos que se coloquem sob seu

---

<sup>39</sup> CAMARGO, Sérgio Alexandre. Conquistas administrativas no direito homoafetivo. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 485.

manto protetor, não perdendo seu caráter social pelo fato de decorrer de avença firmada entre particulares.

A falta de clareza sobre a norma previdenciária, ainda que não exclusiva, antevê a sociedade homoafetiva na escuridão por praticamente uma década.

O Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul ingressou, então, com uma Ação Civil Pública com vistas a determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pagar benefícios previdenciários, oriundos de relações homoafetivas, a companheiros e companheiras beneficiários.

A referida decisão administrativa foi de extrema relevância à sociedade homoafetiva, sendo norteadora de diversas decisões judiciais e administrativas, estendendo gradativamente a outras instâncias administrativas a mesma proteção. Surge, então, a Instrução Normativa INSS/DC 25, de 07.06.2000 (IN 25).

Apesar da falta de previsão legal que reconheça a união homoafetiva como entidade familiar, vem sendo apresentado diversos argumentos no sentido de ser totalmente possível dar tutela jurídica a essa nova espécie de família. Vejamos alguns dos argumentos para que a união homoafetiva não fique à margem do ordenamento jurídico pátrio.

Chiarini<sup>40</sup> traz em sua obra algumas premissas. Primeiro: se a lei expressamente não exclui, significa que implicitamente ela reconhece. Esta frase atenta-se ao pensamento Kelseniano "tudo o que não está explicitamente proibido, está, implicitamente, permitido", o que se coaduna com o artigo 5º, inciso II, que dispõe: "ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Segundo Chiarini<sup>41</sup>, ainda, para os que acreditam haver lacuna no direito brasileiro, sobre a união homoafetiva devem, uma vez que pelo princípio da indeclinabilidade, consagrado no Código de Processo Civil, o juiz não pode deixar de solucionar o caso concreto alegando lacuna na lei, recorrer ao artigo 4º da Lei nº

---

<sup>40</sup> CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A união homoafetiva no direito brasileiro contemporâneo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 112, 24 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4210>. Acesso em: 25 mai. 2016

<sup>41</sup> Idem

4.657 /42 (Lei de Introdução ao Código Civil) que ordena: "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", completando em seu artigo 5º que "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Há ainda, nesta vertente, o pluralismo das entidades familiares existente no Brasil, bem esplanada em um exemplo dado por Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>42</sup>:

A união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, uniões homossexuais, uniões concubinárias, comunidade afetiva formada com "filhos de criação", dentre outras, demonstra que as entidades familiares não são "*numerus clausus*".

Segundo Lôbo<sup>43</sup>, ainda:

As uniões homossexuais são constitucionalmente protegidas enquanto tais, com sua natureza própria, ou seja, não devem ser equiparadas às uniões estáveis, que é entidade familiar completamente distinta, somente admissível quando constituída por homem e mulher. Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude dos requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades.

Prosseguindo, afirma Lôbo<sup>44</sup>, que violam o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana as interpretações que excluem as demais entidades familiares da tutela constitucional ou asseguram tutela dos efeitos jurídicos no âmbito do direito das obrigações, como se os integrantes dessas entidades fossem sócios de sociedade de fato mercantil ou civil.

Ademais, segundo Flávia Piovesan<sup>45</sup> o art. 226 , § 3º, da Constituição Federal de 1988, ao excluir a possibilidade de união estável entre homossexuais, limita os direitos estabelecidos no art. 5º, do mesmo diploma legal, ameaçando o direito à capacidade de autodeterminação no exercício da sexualidade.

---

<sup>42</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas**: para além do *numerus clausus*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2552>. Acesso em: 25 mai. 2016

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> *Idem ibidem*.

<sup>45</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998

Estes são alguns dos argumentos apresentados, muitos outros podem ser desenvolvidos, mas o mais importante é que a análise da questão tenha por escopo regulamentar os direitos patrimoniais que resultam de uma relação afetiva e não fazer um juízo de valor sobre a vida privada de cada um.

## **5.2 O INSS e a concessão da pensão por morte ao dependente beneficiário de união estável homoafetiva**

Conforme dito anteriormente, o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul ingressou com Ação Civil Pública na 1ª Vara Federal Previdenciária, em Porto Alegre, em 11 de abril de 2000, sendo deferido pedido liminar, do qual recorreu o INSS ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O TRF entendeu da maneira como o juiz *a quo*, tratar-se de inconstitucionalidade na aplicação da lei, e não a lei propriamente dita, pretendendo-se ampliar seu uso por integração, anuindo a possibilidade de dependente do mesmo sexo enquadrar-se ao conceito de companheiro na forma prevista no art. 226, §3º da Constituição de 1988, perante o INSS.

É preocupante, neste âmbito, a alegada ilegalidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, manifestada pelo INSS, para propor a demanda que a tudo originou, ao argumento de que o direito envolvido seria individual, não sendo gozo do benefício previdenciário relacionado direito difuso ou coletivo alcançável pelo remédio constitucional em comento.

Ora, não constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação?

Interpretar o sistema jurídico brasileiro de forma a alcançar-se de fato noção contrária ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana seria mascarar o preconceito vedado pela Lei Maior.

Não obstante, o STJ já formou jurisprudência no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade *ad causam* para propor Ação Civil Pública que tenha por objetivo concessão de benefício previdenciário, na medida em que o direito postulado em ações dessa natureza não se submete ao conceito de direito indisponível, sendo renunciável por aquele que hipoteticamente tenha direito ao benefício.

O INSS ingressou então com agravo regimental para atacar a decisão proferida no REsp 413.198, que, acatando a premissa estabelecida pelo INSS, reconsiderou a decisão antes proferida, pela falta de legitimidade do MPF para propor a aludida ACP, extinguindo o processo sem julgar o mérito.

O MPF do Rio Grande do Sul não recorreu desta decisão, tendo transitado em julgado, não havendo mais como prosseguir na discussão perante a Turma do STJ, como forma de rever aquela reconsideração monocrática, alcançando-se por fim o STF.

Ocorre que, a liminar e a conseqüente decisão de mérito que sustentou a decisão de determinar o INSS ao reconhecimento do direito de companheiros (as) de relações homoafetivas a receberem benefícios previdenciários do INSS em todo o país, não tenha mais eficácia por ter transitado em julgado, podendo assim a IN 25 de 2000 ser revogada a qualquer momento.

## CONCLUSÃO

A sociedade homoafetiva caminha para o reconhecimento, em sede administrativa e judicial, de direitos, equipararem-se às uniões estáveis, surgindo desta as uniões estáveis homoafetivas, com mesmo parâmetro e direitos.

Considerar de outra forma, seria tratar as relações homoafetivas como de categoria inferior às relações heterossexuais, fazendo com que a noção de custeio da previdência, por exemplo, fosse abandonada diante da relação entre pessoas do mesmo sexo.

Hodiernamente, as entidades familiares primam pela democratização, respeito mútuo e igualdade nas relações. Portanto, se duas pessoas pertencentes ao mesmo sexo mantêm uma relação duradoura, pública e contínua permeada pelo afeto como se casados fossem, são então uma entidade familiar.

Um grande avanço nessa direção é o fato da justiça previdenciária já estar admitindo as uniões homoafetivas equiparando-as as uniões estáveis heterossexuais, concedendo a companheiros que viviam em união homoafetiva a concessão de pensão morte e auxílio reclusão.

Entendo que a concessão do benefício aos companheiros de uniões estáveis homoafetivas, ainda que por aplicação analógica da lei, está de acordo com os princípios constitucionais inseridos em nosso ordenamento jurídico, não sendo, portanto, questionável a concessão do benefício.

Portanto, quando o aplicador do direito se deparar com uma situação que não esteja regulamentada deve estabelecer um juízo de valor condizente com o Estado Democrático de Direito e, em suma, se valer dos princípios constitucionais base (a dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade) de uma sociedade justa e livre de preconceitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luis Roberto. **Diferentes, mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.html//](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.html//). Acesso em: 14/05/2016.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277/DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>. Acesso em: 14/05/2016.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES nº. 11, de 20 de Setembro de 2006**. <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/insspres/2006/11.htm#pensaomorte>>. Acesso em: 14/05/2016.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 1/5/16.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº. 964.489/RS**. Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira. 4ª Turma. Julgado em 12/03/2103, DJe 20/03/2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc>. Acesso em: 15/05/2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277CL.pdf>>. Acesso em: 14/05/2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70045194677**. Relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em 22/03/2012. Dje em 26/03/2012. <<http://www.tjrs.jus.br/busca/index.jsp?pesq=ementariodate=jurisnova&partialfields=tribunalTipoDecisao&requiredfi>>. Acesso em: 15/05/2016

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4. Região). Reexame Necessário Cível nº 5008485-09.2011.404.7100**. Relator Maria Isabel Pezzi Klein. Quinta Turma. Julgado em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 15/05/2016

BRASIL. **Tribunal Regional Federal (4. Região). Reexame Necessário Cível nº 5008485-09.2011.404.7100**. Relator João Batista Pinto Silveira. Sexta Turma.

Julgado em: [http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquis](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquis) Acesso em: 15/05/2016

BRASIL. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Acesso em: 14/05/2016.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Recife: Graal, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **As famílias de hoje e o casamento: nem direitos nem deveres, só afeto** – Direito de Família & Interdisciplinaridade, obra coordenada pelo Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. IDEF: Juruá Editora, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Aspectos jurídicos da união entre pessoas do mesmo sexo**. São Paulo: Ed. RT, 1996.

KANT, Immanuel. **Fundamentações à metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Perspectiva civil-constitucional. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAGAZZI, José Luiz. Princípios Constitucionais. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2010.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2010.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 199-236.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de. BARRA, Juliano Sarmento Vasconcellos. **Direito sanitário previdenciário e trabalhista.** São Paulo: Quartier Latin, 2006.